

DELIBERAÇÃO N.º 1297/2014

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou sobre o presente pedido de acesso a dados clínicos na Deliberação 1145/2014, de 8 de julho de 2014.

Em 14 de julho de 2014, vem a requerente [REDACTED] acrescentar elementos ao pedido inicial, que tornam agora claro que o acesso visa uma finalidade distinta, pelo que a presente Deliberação vem nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) revogar a anterior, e dispor nos seguintes termos.

[REDACTED] vem solicitar o acesso aos dados clínicos da sua filha [REDACTED], falecida, durante a assistência que lhe foi prestada no Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE, para efeito de instrução de processo judicial.

I. Considerações gerais sobre acesso a dados de saúde

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à proteção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a proteção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico dos Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

Com relevância para o caso em análise, a alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da LPD permite o acesso de dados de saúde de terceiros se for necessário para a declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial. Na medida em que a requerente pretende o acesso aos dados referidos para instaurar um processo judicial, encontra-se preenchida a condição de legitimidade prevista naquela disposição legal.

Adverte-se que os dados deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade declarada, sob pena de não o fazendo incorrer na prática do crime previsto e punido na alínea c) do artigo 43.º da LPD. Na circunstância de não serem utilizados para a finalidade referida, os dados deverão ser destruídos.

III – Conclusão

A CNPD entende, pelas razões expostas, que o Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE pode facultar a [REDACTED] os dados solicitados, ou seja, processo clínico integral e o resultado da autópsia da sua filha [REDACTED], para a finalidade indicada.

Lisboa, 29 de julho de 2013



Filipa Calvão (Presidente)